



Série Open Banking Brasil: Trajetória Regulatória e Cronograma de Implementação

Agosto de 2020





Série Open Banking Brasil

Análise da trajetória regulatória e do cronograma de implementação.

Autores

/ Carlos Henrique Lima

/ Guilherme Bauer Schauffert

/ Nathália Carvalho Dutra

Revisoras

/ Luciana Simões Rebello Horta

/ Marina Polli



Sumário

Definições 4

1. Introdução 6

2. Trajetória regulatória de Open Banking no Brasil 9

2.1. A Resolução Conjunta nº 01/20 e sua racionalidade 13

2.2. As Cartas Circulares no âmbito do Open Banking 29

3. Cronograma de implementação 37

3.1. Fase 1 – 30 de novembro de 2020 38

3.2. Fase 2 – 31 de maio de 2021 38

3.3. Fase 3 – 30 de agosto de 2021 39

3.4. Fase 4 – 25 de outubro de 2021 39

4. Conclusão 40

Definições¹

Open Banking: compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas, conforme Resolução Conjunta nº 01/20;

Cliente: qualquer pessoa natural ou jurídica que mantém relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira com as instituições indicadas na Resolução Conjunta nº 01/20, inclusive para a realização de transação de pagamento, com exceção daquelas dispostas no art. 1º da referida Resolução;

Titular dos dados: significa o Cliente pessoa física;

Instituição transmissora de dados: instituição participante que compartilha com a instituição receptora os dados do escopo da Resolução Conjunta nº 01/20;

Instituição receptora de dados: instituição participante que apresenta solicitação de compartilhamento à instituição transmissora de dados para recepção dos dados do escopo da Resolução Conjunta nº 01/20;

Instituição detentora de conta: instituição participante que mantém conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de cliente;

Instituição iniciadora de transação de pagamento: instituição participante que presta serviço de iniciação de transação de pagamento sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço;

¹As definições citadas tem como referência a Resolução Conjunta nº 01/20 e a Lei. Nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Serviço de iniciação de transação de pagamento: serviço que possibilita a iniciação da instrução de uma transação de pagamento, ordenado pelo cliente, relativamente a uma conta de depósitos ou de pagamento pré-paga;

Consentimento: manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual o cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas;

Chamada de interface: requisição de dados e de serviços apresentada pela instituição receptora de dados ou iniciadora de transação de pagamento à instituição transmissora de dados ou detentora de conta;

Assinatura de método: é a identificação única de cada método, que consiste na definição do nome do método, bem como dos parâmetros de entrada e saída em uma função de programação;

Transações de pagamento sucessivas: transações de pagamento realizadas entre os mesmos pagadores e recebedores de acordo com uma periodicidade, decorrentes de um mesmo negócio jurídico ou relação jurídica; e

Agregação de dados: consolidação de dados compartilhados de acordo com o disposto na Resolução Conjunta nº 01/20 com a finalidade de prestar serviços aos seus clientes.

1. Introdução

Imagine um mercado financeiro totalmente invadido pela inovação tecnológica, desde a entrada do cliente até a liquidação da operação. Um novo mundo em que o cliente tem a liberdade de escolher onde realizar operações bancárias pela livre portabilidade dos seus próprios dados conforme a sua vontade, isso é Open Banking.

Diante do cenário de infraestrutura aplicada aos participantes do mercado pelo novo modelo de funcionamento do sistema bancário nacional e internacional, o Banco Central anunciou, no dia 29.05.2019, a criação da Agenda BC#, com o objetivo de desenvolver um conjunto de medidas voltadas para o desenvolvimento dos sistemas cada vez mais integrados do mercado financeiro, com foco em 4 dimensões distintas: inclusão, competitividade, transparência e educação.

No que diz respeito à dimensão da competitividade, um grupo de trabalho, em especial, foi criado para discutir as questões relacionadas à Inovação, e como preparar o Sistema Financeiro Nacional para adaptar-se às novas tecnologias inclusivas e disruptivas.

É nesse contexto da Inovação que a agenda do Open Banking está inserida, o que evidencia, para nós, do Baptista Luz Advogados, a importância de explorar e repensar questões jurídicas relacionadas aos temas que lidamos no nosso dia a dia sobre tecnologia, segurança da informação, transações financeiras realizadas no ambiente tecnológico, regulação no ambiente virtual, proteção dos dados, riscos cibernéticos, responsabilização algorítmica, entre tantos outros.

Assim é que o movimento do Open Banking Brasil, promovido pelo próprio Banco Central, através da sua agenda de fomento à competitividade, tem potencializado a entrada e o fortalecimento de novos personagens nesse cenário, especialmente as fintechs, bancos digitais e empresas de tecnologia que agregam facilidades a todo o sistema de transações.

Mas quais seriam, então, as mudanças de paradigmas que a inovação trouxe para o Open Banking?

Inicialmente, é importante lembrar que a **migração de todo o processo operacional do mercado financeiro para o ambiente digital** impacta substancialmente a infraestrutura das operações, tanto para as instituições financeiras tradicionais, quanto para as próprias fintechs e outros participantes integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

O modelo do Open Banking concretiza a ideia literal de um sistema bancário aberto, alterando o nosso antigo modelo de funcionamento onde as instituições financeiras tinham controle e centralização total, ponta a ponta, das operações.

Com o novo cenário operacional do Open Banking, haverá necessariamente a descentralização de informações dos grandes bancos tradicionais em função da criação de um sistema de compartilhamento de dados, cuja premissa é a de que o **cliente é o dono das suas próprias informações** e pode “levá-la” para qualquer outra instituição integrante do sistema.

Essa mudança de percepção cria um sistema totalmente novo, onde as instituições financeiras, que antes também detinham os dados de seus clientes, passam a focar exclusivamente nos seus serviços centrais, dando espaço para que outros agentes do mercado explorem atividades acessórias àquelas originalmente atribuídas aos bancos, a exemplo das atividades de pagamentos, e criando, dessa maneira, serviços e produtos inovadores no mercado.

Nesse novo modelo em que o cliente é o dono dos seus próprios dados, **o sistema financeiro fica muito mais transparente, dinâmico, inovador e competitivo.**

Uma das vantagens desse novo paradigma sobre a titularidade dos dados é que o cliente poderá, por exemplo, solicitar o seu histórico de crédito construído com base no relacionamento transacional com determinada Instituição Financeira e levá-lo para uma nova Instituição, como forma de legitimar a credibilidade do seu perfil financeiro, na busca de melhores taxas e produtos de crédito.

Conseqüentemente, **a tendência natural é que o movimento do Open Banking derrube por completo a assimetria de informações**, permitindo que as fintechs tenham a mesma oportunidade de acesso e engajamento ao mercado que as Instituições Financeiras tradicionais. Desde que haja o consentimento do cliente, essas startups do mercado financeiro também poderão, por exemplo, acessar todo o histórico do perfil dos clientes, o que facilitará a análise de crédito e avaliação de riscos.

Em outras palavras, a regulamentação do Open Banking no Brasil possui um papel essencial para tornar as fintechs mais competitivas, reduzir o custo das transações e, também, para trazer maior robustez a todo o setor, inclusive aos players tradicionais.

Série Open Banking Brasil - Baptista Luz

Pensando em contribuir com os temas jurídicos tratados direta e indiretamente na Resolução Conjunta nº 01, de 04 de maio de 2020, editada pelo Banco Central (“BCB”) e pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”), em vigor desde 1º de junho de 2020, com o objetivo de implementar o Sistema Financeiro Aberto, resolvemos criar uma Série de artigos, chamada de **Série Open Banking Brasil – Baptista Luz**, para explicar e desenvolver os principais aspectos da Resolução Conjunta nº 01/20 e demais Circulares e normas que dizem respeito a operacionalização do Open Banking.

A ideia é criar um conjunto de publicações, usando a nossa expertise multidisciplinar, para analisar os principais aspectos jurídicos relacionados aos temas que envolvem, simultaneamente, direito, inovação, tecnologia e mercado financeiro.

A proposta deste primeiro artigo é introduzir o leitor ao cenário regulatório geral do Open Banking, assim como foi proposto pelo BCB e CMN, analisando o cronograma de implementação faseada e graduada do novo modelo operacional (aberto) do sistema financeiro.

Boa leitura! Esperamos que gostem da nossa iniciativa!

2. Trajetória regulatória de Open Banking Brasil

Como vimos, Open Banking pode ser definido, em linhas gerais, como a iniciativa de transformação do funcionamento tradicional do sistema financeiro, como objetivo central de permitir que tecnologias seguras acessem dados financeiros dos consumidores, beneficiando-os com novos produtos, de maior eficiência tecnológica e operacional, a fim de gerar, conseqüentemente, um mercado mais competitivo e menos oneroso².

Na União Europeia (“UE”) o Open Banking é regulado pela Diretiva EU 2015/2366 (“Diretiva de Serviços de Pagamento Revisada” ou “PSD2”), que objetiva a abertura do mercado de pagamento na UE a empresas que oferecem serviços de (i) informação sobre contas e (ii) iniciação de pagamentos³. Mais especificamente, o Reino Unido criou um órgão, conhecido como Open Banking Implementation Entity (“OBIE”), responsável por criar padrões específicos de segurança e produzir diretrizes para os participantes do ecossistema de Open Banking, entre outras tarefas⁴.

Não é recente que também o Banco Central do Brasil vem se inserindo no debate sobre a regulamentação de Open Banking, de maneira indireta, haja vista que algumas normas brasileiras específicas já tratavam sobre questões como compartilhamento de dados financeiros e consentimento dos usuários, conforme previsões en-

contradas na Lei Complementar nº 105/2001 (“Lei do Sigilo Bancário”), na Lei nº 12.414/2011 (“Lei do Cadastro Positivo”); também na Resolução nº 3.401/2006 do BCB (sobre a obrigatoriedade do fornecimento de informações cadastrais e a quitação antecipada de operações de crédito).

Tanto o mercado quanto os órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional imediatamente perceberam os benefícios do movimento do Open Banking em outros países, especialmente por fomentar a competição e, via de consequência, ampliar o mercado de acesso ao público desbancarizado, com taxas mais baixas e condições mais vantajosas, por exemplo, além de tornar possível toda uma operação financeira com o uso de apenas um aplicativo – o que antes demandaria, pelo menos, o acesso ao site ou aplicativo do banco, para posterior acesso à plataforma de acesso ao produto ou serviço a ser consumido⁵.

² HORTA, Luciana Simões Rebello; FERREIRA, Fabiano de Melo; GHERINI, Pamela Michelena; VALENTIM, Giovanna; PORTO JÚNIOR, Odélio. **O que é Open Banking?** 16 abr 2019 Disponível em <https://baptistaluz.com.br/institucional/o-que-e-open-banking/> Último acesso em 11 maio 2020.

³ Ibidem.

⁴ Ibidem.

⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Banco Central divulga requisitos fundamentais para a implementação do Open Banking.** 03 maio 2019. Disponível em <https://www.bcb.gov.br/detalhe-noticia/340/noticia> Último acesso em 10 maio 2020.

Em linha com as oportunidades tecnológicas e as movimentações em outros países para a regulação desta matéria, o BCB divulgou em 24 de abril de 2019 o Comunicado nº 33.455/2019, informando os requisitos fundamentais a serem considerados para a implementação do Open Banking no Brasil. Nesse Comunicado o BCB definiu o escopo e as premissas do modelo a ser adotado no Brasil, especialmente ao contemplar conceitos fundamentais como o de dados, produtos e serviços:

- (i) dados sobre os produtos oferecidos pelas instituições participantes do Open Banking (como localização de pontos de atendimento, características de produtos, termos e condições contratuais e custos financeiros, entre outros);
- (ii) dados cadastrais dos clientes (como nome, filiação, endereço, etc.);
- (iii) dados transacionais dos clientes (relativos a contas de depósito, a operações de crédito, etc.); e
- (iv) serviços de pagamento (inicialização de pagamento, transferências de fundos, pagamentos de produtos e serviços, entre outros)⁶.

Nessa toada, o Comunicado nº 33.455/2019, divulgado em 24 de abril de 2019, também já reforçava a importância do consentimento prévio do cliente durante os procedimentos de Open Banking, como forma de assegurar-lhe uma experiência simples, eficiente e segura.

Após a divulgação do referido Comunicado, o BCB abriu espaço para que os agentes envolvidos neste setor se posicionassem e auxiliassem na criação de uma norma que protegesse os interesses dos consumidores e fosse viável operacionalmente; e, no período de 28 de novembro de 2019 a 31 de janeiro de 2020 foi aberto o Edital de Consulta Pública nº 73/2019⁷ para recepcionar sugestões e comentários sobre as minutas de circular e de resolução, criadas com o objetivo de disciplinar a implementação do Open Banking por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB⁸.

⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019**. Divulga os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto. Ponto 5, incisos I a IV. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/comunicado-nº-33.455-de-24-de-abril-de-2019-85378506> Último acesso em 12 jun 2020.

⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Edital de Consulta Pública 73/2019**, de 28 de novembro de 2019. Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailharAudienciaPage?3&pk=322> Último acesso em 11 maio 2020.

⁸ O Baptista Luz Advogados participou ativamente da Consulta Pública do BCB, contribuindo com sugestões relevantes de alteração à norma proposta. Confira em <https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailharSugestaoPage?7>

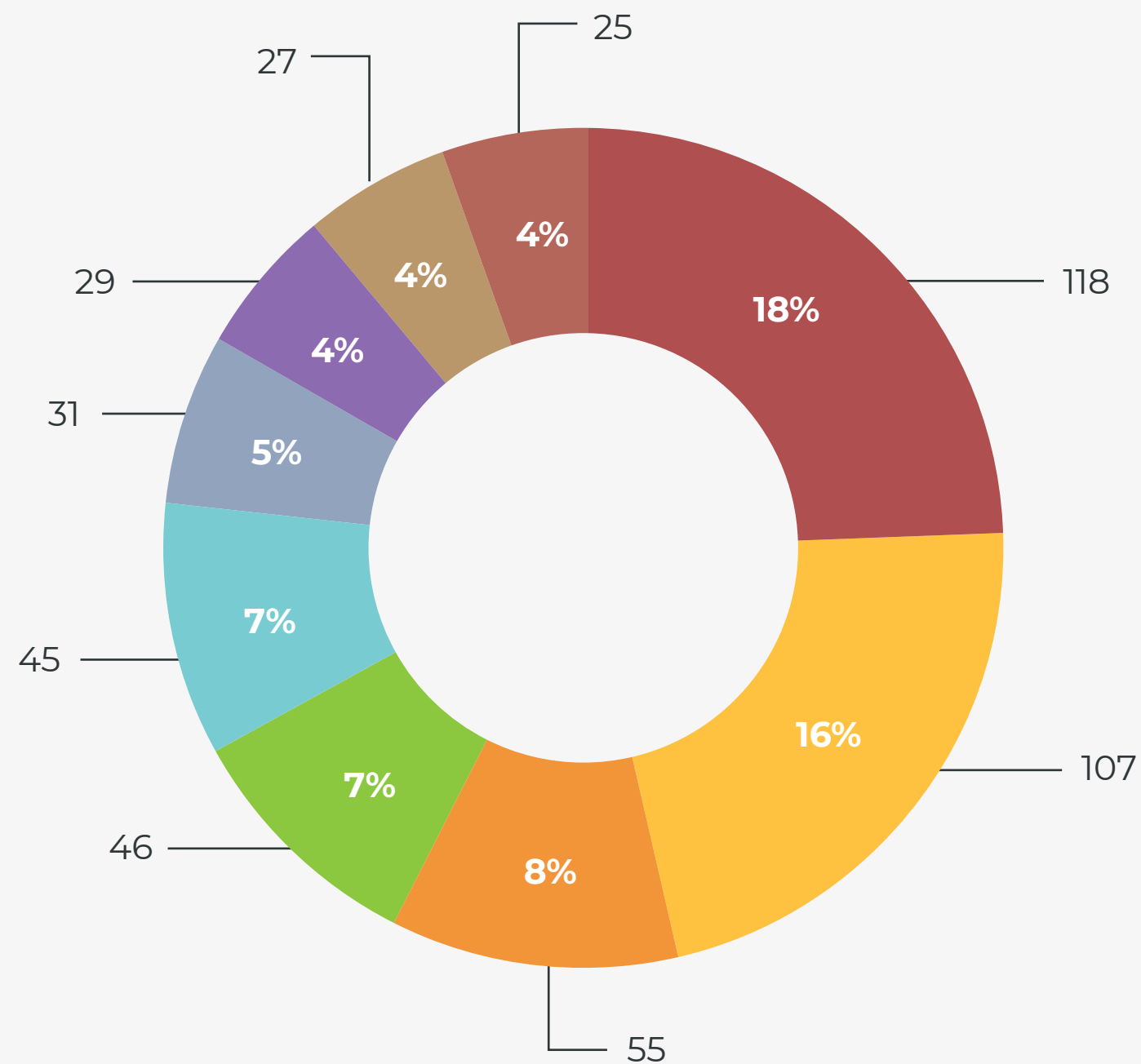
É interessante mencionar a mobilização sobre o tema em função desse momento disruptivo das fintechs, pois, muito embora os serviços bancários estejam concentrados em poucas instituições financeiras, segundo informações divulgadas pelo BCB, foram recebidos mais de 650 comentários, sugestões, críticas, elogios e dúvidas de 135 diferentes participantes, desde entidades representativas de classe, até instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, entidades públicas, escritórios de advocacia, entre outros⁹:

Especificamente sobre os assuntos e sugestões mais comentados, o BCB os classificou por temas, da seguinte maneira¹⁰:

⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Exposição de motivos da Resolução Conjunta 01/2020: aprovação do Voto 111/2020-BCB, em que se propõe a edição de resolução conjunta que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Item 19 do Voto. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf

¹⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Exposição de motivos da Resolução Conjunta 01/2020: aprovação do Voto 111/2020-BCB, em que se propõe a edição de resolução conjunta que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Item 20 do Voto. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf

Quantidade de comentários e sugestões



Assunto dos comentários e sugestões

- Consentimento
- Escopo de Dados e Serviços
- Convenção
- Definições
- Contratação de Terceiros
- Instituições Participantes
- Ressarcimento de despesas entre Instituições Participantes
- Prazo de Implementação
- Interfaces dedicadas ao compartilhamento

É importante ressaltar que, além de considerar todas as sugestões e comentários feitos durante o Edital de Consulta Pública, o BCB usou como benchmarking¹¹ as políticas regulatórias adotadas e propostas no Reino Unido¹², na Austrália¹³ e no México¹⁴.

Uma vez analisadas todas estas informações e mapeados os sistemas adotados como referências, o BCB e o CMN divulgaram a Resolução Conjunta 01, de 04 de maio de 2020¹⁵.

Mas, afinal, como ficou definido o funcionamento do Open Banking no Brasil?

Para endereçar melhor os temas elaboramos uma tabela comparativa (anexo 1) que aponta todos os pontos da norma que foram alterados, entre a norma proposta no Edital de Consulta Pública nº 73/2019 e a Resolução Conjunta nº 01/20.

Com o propósito de facilitar o entendimento sobre a racionalidade da regulação final do Open Banking no Brasil, analisamos a exposição de motivos da Resolução Conjunta nº 01/20, bem como das Cartas Circulares do BCB que, até o presente, foram editadas, em linha com o cronograma de implementação que foi anunciado.

¹¹ Benchmarking consiste justamente no processo de comparação do desempenho entre dois ou mais sistemas, buscando a criação de sistema mais eficiente, respeitadas as especificidades do seu modelo.

¹² FINANCIAL CONDUCT AUTHORITY. Call for Input: Open Finance, de 17 de dezembro de 2019. Disponível em: < <https://www.fca.org.uk/publication/call-for-input/call-for-input-open-finance.pdf>> O último acesso do BCB ocorreu em 10 de abril de 2020.

¹³ AUSTRALIAN GOVERNMENT – DEPARTMENT OF TREASURY. Inquiry into future directions for the consumer data right – Issues Paper, de 6 de março de 2020. Disponível em: < https://treasury.gov.au/sites/default/files/2020-03/200305_issues_paper.pdf>. Último acesso do BCB ocorreu em 10 de abril de 2020.

¹⁴ BANCO DE MÉXICO. Circular 2/2020, de 10 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.banxico.org.mx/marco-normativo/normativa-emitada-por-el-banco-de-mexico/circular-2-2020/%7B4FDD-6B5E-8DFA-F095-6325-68C388AAEAA0%7D.pdf>>. Último acesso do BCB ocorreu em 10 de abril de 2020.

¹⁵ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Exposição de motivos da Resolução Conjunta 01/2020: aprovação do Voto 111/2020-BCB, em que se propõe a edição de resolução conjunta que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf. Ressalta-se, aqui, o grande benefício da ação conjunta destes órgãos: tanto instituições financeiras e outras instituições reguladas pelo CMN quanto instituições de pagamento reguladas pelo BCB seguirão o mesmo marco regulatório para compartilhar dados pelo Open Banking, o que conferirá maior segurança jurídica ao sistema financeiro brasileiro.

¹⁶ Conforme consta no Anexo I deste artigo.

2.1. Resolução Conjunta nº 01/20 e sua racionalidade

A análise da exposição de motivos da Resolução Conjunta nº 01/20 é essencial para a compreensão de quais foram os principais pontos propostos pelos órgãos que compõem o sistema financeiro brasileiro.

Em princípio, a ação conjunta do BCB com o CMN foi um positivo sinal para pessoas e instituições que acompanhavam a evolução da regulamentação do Sistema Financeiro Aberto no Brasil. Isto porque a norma proposta através do Edital de Consulta Pública nº 73/2019 dispunha sobre a implementação do Open Banking apenas por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, ao passo que a Resolução Conjunta 01/2020 definiu como objeto e âmbito de aplicação do Open Banking não só instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, como também as instituições de pagamento.

A racional desta decisão foi de justamente evitar a fragmentação da regulação no Open Banking no país, considerando que tanto o CMN quanto o BCB teriam competência para regulamentar a matéria perante instituições financeiras e operações de câmbio e instituições de pagamento, respectivamente, em conformidade com a Lei nº 4.595/1964 e a Lei 12.865/2013. Buscou-se, dessa forma, evitar também a fragmentação do assunto, para não dificultar o entendimento da matéria de Open Banking pelas entidades reguladas.

Uma outra premissa importante a ser considerada com a decisão de edição de Resolução Conjunta entre BCB e CMN era prevista no Decreto nº 10.139/2019, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II foi a definição de que tanto as instituições financeiras e outras instituições reguladas pelo CMN, quanto as instituições de pagamento reguladas pelo BCB deveriam seguir o mesmo marco regulatório sobre compartilhamento de dados pelo Open Banking, garantido maior segurança jurídica ao sistema financeiro.

2.1.1. Implementação gradual e faseada do escopo mínimo de dados e serviços do Open Banking e a premissa do compartilhamento de dados obrigatórios

A proposta da regulação conjunta é de uma implementação gradual e faseada no que diz respeito ao escopo mínimo de dados e serviços do Open Banking. A razão para tal vem do reconhecimento do nível de complexidade e sensibilidade do compartilhamento de dados no Sistema Financeiro Aberto, com base em variáveis que contemplam desde a presença ou não de dados de clientes, até a necessidade ou não de obtenção de prévio consentimento do cliente e a possibilidade de leitura e/ou escrita de informações.

Além disso, o BCB e o CMN entendem que a implementação faseada e gradual do Open Banking é necessária para que seja concedido às instituições participantes o tempo necessário para convencionarem previamente os padrões tecnológicos e os procedimentos operacionais para cada fase, permitindo-as as adaptações de seus sistemas e processos e testes de suas interfaces, uma vez

observado o cronograma específico para cada fase.

Importa ressaltar que um dos principais marcos da Resolução Conjunta nº 01/20[1]¹⁷ para a condução de um cronograma foi estabelecer como premissa a obrigatoriedade do compartilhamento dos dados e do serviço de iniciação de transação de pagamento entre as instituições participantes.

¹⁷ **Seriam exceções:** o caso do serviço de encaminhamento de proposta de crédito, já que somente seria cabível o seu compartilhamento se houver prévio contrato de correspondente no País que tenha por objeto a atividade de recepção e encaminhamento de propostas de operações de crédito. Além disso, no caso do compartilhamento de dados entre instituições participantes, define-se a sua obrigatoriedade para as instituições enquadradas nos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2), de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, excetuadas as instituições integrantes de conglomerados prudenciais que não possuam dados de transação de clientes dos serviços do escopo do Open Banking. Quanto às demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central, propõe-se que a participação seja voluntária, mas precisariam observar regras quanto ao registro de sua participação em repositório de participantes e à disponibilização de interfaces dedicadas na condição de instituição transmissora de dados. Por sua vez, no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento, os participantes obrigatórios seriam as instituições detentoras de conta de depósitos à vista ou de poupança ou conta de pagamento pré-paga de clientes e as instituições iniciadoras de transação de pagamento. Dedicaremos um artigo exclusivo da série para tratar sobre compartilhamento e proteção dos dados.

O objetivo é que este compartilhamento de dados obrigatório entre as instituições participantes seja feito de maneira segura, ágil, precisa e conveniente (ou seja, sem fricções ou problemas operacionais). Isto é importante, por exemplo, para que clientes aceitem, confiem e se engajem cada vez mais aos princípios de sistema aberto de interoperabilidade do Open Banking.

Para reforçar este compromisso com o Open Banking, o BCB e o CMN definiram que as regras de solicitação de compartilhamento de dados envolvem etapas de consentimento, autenticação e confirmação dos clientes neste ecossistema, que será objeto de artigo específico da nossa série.

Estas etapas devem ter duração compatível com seus objetivos e serem feitas exclusivamente por canais eletrônicos, de forma sucessiva e ininterrupta, obedecendo os requisitos propostos para cada uma dessas fases, bem como as informações mínimas que devem ser prestadas ao cliente e aos demais participantes e ao direito do cliente à revogação de seu consentimento. Ainda sobre o formato do compartilhamento de dados e serviços no Open Banking, ressalta-se que este deve ser realizado por meio de interfaces específicas, destinadas a essa finalidade e padronizadas conforme a convenção celebrada entre as instituições participantes. Dessa forma, será garantida uma melhor e mais segura experiência do usuário.

A esse respeito também é importante destacar quais são os agentes autorizados a participar do Open Banking, segundo a Resolução Conjunta 01/20:

Hipótese:	Categoria de dado ou de serviço compartilhado pela instituição	Tipo de participação no Open Banking (obrigatória ou voluntária)
<p>Art. 6º, inciso I da Resolução Conjunta 01/20</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em relação ao compartilhamento de dados sobre canais de atendimento, dados relacionados com: <ul style="list-style-type: none"> • dependências próprias; • correspondentes no país; • canais eletrônicos; e • demais canais disponíveis aos clientes. • Em relação ao compartilhamento de dados sobre produtos e serviços relacionados com: <ul style="list-style-type: none"> • contas de depósito à vista; • contas de depósito poupança; • contas de pagamento pré-pagas; • contas de pagamento pós-pagas; • operações de crédito; • operações de câmbio; • serviços de credenciamento em arranjos de pagamento; • contas de depósito e outros produtos com natureza de investimentos; • seguros; e • previdência complementar aberta. • Em relação ao compartilhamento de dados de cadastro de clientes e seus representantes; • Em relação ao compartilhamento de dados de transações de clientes relacionadas com: <ul style="list-style-type: none"> • Contas de depósito à vista; • Contas de depósito de poupança; • Contas de pagamento pós-pagas; • Operações de crédito; • Conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402/2006; • Operações de câmbio; • Serviços de Credenciamento em arranjos de pagamento; • Contas de depósito e outros produtos com natureza de investimento; • Seguros; • Previdência complementar aberta. 	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatória: instituições enquadradas no Segmento 1 (S1) e Segmento 2 (S2) nos moldes da Resolução 4.553/2017, ou seja: <ul style="list-style-type: none"> • S1: bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que tenham porte igual ou superior a 10% do PIB, ou que exerçam atividade internacional relevante, independente do porte da instituição. • S2: bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de câmbio e caixas econômicas que tenham porte inferior a 10% e igual ou superior a 1% do PIB, e pelas demais instituições de porte igual ou superior a 1% do PIB. • Voluntária: demais instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB.

Hipótese:	Tipo de dado ou de serviço compartilhado pela instituição	Tipo de participação no Open Banking (obrigatória ou voluntária)
<p>Art. 6º, inciso II da Resolução Conjunta 01/20</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em relação ao compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento 	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatória: instituições detentoras de conta e instituições iniciadoras de transação de pagamento.
<p>Art. 6º, inciso III da Resolução Conjunta</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Em relação ao compartilhamento serviço de encaminhamento de proposta de operação de crédito 	<ul style="list-style-type: none"> • Obrigatória: instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB que tenham firmado contrato de correspondente no país, cujo objeto contemple a atividade de atendimento, por meio eletrônico, que envolva recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante (conforme previsto no art. 8º, inciso V da Resolução nº 3.954/2011). Importante ressaltar que, nesta modalidade, deve ser observado o prazo de implementação de até 30 de agosto de 2021.

2.1.2. O regime de responsabilidade no Open Banking

Conforme definido pelo BCB e CMN, a responsabilidade pelo compartilhamento de dados e serviços é da instituição participante no Open Banking. Ela seria, portanto, responsável pela confiabilidade, integridade, disponibilidade, segurança e sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação da regulamentação em vigor.

Além disso, definiu-se como dever das instituições participantes e das instituições contratantes da modalidade de parcerias no Open Banking designar um diretor responsável pelo compartilhamento de dados e serviços no âmbito do Sistema Financeiro Aberto. Este diretor poderá, inclusive, desempenhar outras funções na instituição, desde que não haja conflitos de interesse.

O diretor responsável pelo compartilhamento deverá elaborar um **relatório semestral** referente aos dados e serviços compartilhados em que a sua instituição esteve envolvida, que terá como datas-bases 30 de junho e 31 de dezembro. Este relatório deverá ser submetido ao Comitê de Risco da instituição, quando existente, e apresentado

ao Conselho de Administração ou, na sua inexistência, à Diretoria da instituição até noventa dias após a respectiva data-base. Ainda, o relatório deverá abordar pelo menos:

- (i) Demandas de clientes sobre compartilhamento registradas no período, devendo estar separadas as demandas decorrentes de fraude das demais demandas, acompanhadas das devidas providências adotadas para seu tratamento;
- (ii) Demandas do canal de atendimento da instituição para a prestação de suporte técnico, separando aquelas relativas a indisponibilidade das interfaces dedicadas;
- (iii) Incidentes relacionados com violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao compartilhamento, bem como as medidas adotadas para sua prevenção e solução;
- (iv) Resultados dos testes de continuidade de negócios considerando cenários de indisponibilidade das interfaces utilizadas para o compartilhamento;

(v) Quantidade de chamadas de interface no período, segregadas por cliente e por tipo de dado ou serviço compartilhado, bem como indicadores referentes ao desempenho das interfaces usadas para o compartilhamento.

No que diz respeito à responsabilidade pelo encaminhamento de demandas, a Resolução nº 01/20 prevê que instituições financeiras, instituições de pagamento e outras instituições autorizadas a funcionar pelo BCB são, sim, responsáveis por tratar demandas encaminhadas por seus clientes a respeito do compartilhamento de dados e serviços em que estiverem envolvidas. Isto também se aplica ao tratamento de demandas do público no que diz respeito a dados relacionados com o cliente: (a) sobre produtos e serviços contratados ou distribuídos por meio da instituição transmissora de dados, e (ii) acessíveis por meio de seus canais de atendimento eletrônico, inclusive em relação aos limites de crédito eventualmente contratados. Nessa hipótese, as instituições participantes devem assegurar o seu acesso gratuito ao público, a definir por meio de convenção – que deve ser equitativa e justificada – os parâmetros para limites de chamada de interface²¹. Nessa toada, as instituições participantes no Open Banking precisam informar aos seus clientes sobre quais são as demandas a respeito do compartilhamento de dados e serviços podem ser apresentadas por meio (i): dos ca-

nais de atendimento da instituição, e (ii) dos canais para encaminhamento de demandas, no caso de instituições participantes. Ademais, cabe às instituições também informarem seus clientes sobre as formas de acesso aos referidos canais²².

Segundo a exposição de motivos que acompanha a Resolução nº 01/20, o BCB e o CMN optaram por este regime de responsabilidade inspirados especialmente na Resolução nº 4.658/2018, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem. Assim, um dos objetivos principais elencados pelos órgãos era de alcançar a sustentabilidade do modelo de Open Banking, como forma de mitigar riscos associados ao compartilhamento de dados e serviços.

²¹ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 34. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

²² BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 35. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

2.1.3. Parcerias

Outro importante ponto previsto na Resolução Conjunta 01/20 foi a possibilidade de contratação de parceria por parte das instituições participantes no Open Banking com entidades não autorizadas a funcionar pelo BCB. O objetivo dessa parceria é o compartilhamento referente aos seguintes dados, desde que haja consentimento prévio e expresso do cliente e que as instituições assegurem que suas políticas e estratégias para gerenciamento de riscos previstas na Resolução Conjunta 01 contemplem, inclusive, os critérios de decisão para contratação de parcerias, o objetivo dessa parceria é o compartilhamento referente aos seguintes dados²³:

- (i) cadastro de clientes e seus representantes;
- (ii) transações de clientes relacionadas com contas de depósito à vista, contas de depósito de poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós pagas, operações de crédito, conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402/2006, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta; e
- (iii) outros dados e serviços que venham a ser incluídos no escopo do Open Banking através de Convenção, desde que observados os princípios e demais disposições da Resolução Conjunta nº 01/20.

Vale dizer que, caso a contratação de parcerias ocorra com entidades localizadas no exterior, as políticas e estratégias para gerenciamento de riscos devem contemplar parâmetros utilizados pelas instituições para a avaliação dos países e da região em cada país para onde os dados dos clientes poderão ser compartilhados, sendo observada a legislação vigente²⁴. Ainda sob essa hipótese de contratação estrangeira, é papel da própria instituição contratante avaliar a legislação e regulamentação dos países e da região de cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados²⁵.

²³ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020.** Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 36. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

²⁴ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020.** Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 36, §3º. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

²⁵ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020.** Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 36, §4º. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

Além disso, tais políticas e estratégias devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração ou, em sua inexistência, pela Diretoria da instituição²⁶, e a contratação de parceria necessita obrigatoriamente ser precedida pela emissão de parecer favorável do diretor responsável pelo compartilhamento de dados e serviços da instituição²⁷.

Caso a instituição participante opte pela contratação de parcerias, deve adotar os seguintes procedimentos:

- (i) práticas de governança corporativa e de gestão proporcionais aos riscos a que estejam expostas;
- (ii) verificação da capacidade do potencial parceiro de assegurar:
 - a. cumprimento da legislação em vigor;
 - b. acesso da instituição contratante a informações sobre a efetividade da transferência de dados e de informações sobre serviços compartilhados;
 - c. confidencialidade, integridade, disponibilidade e a recuperação de dados e informações sobre serviços compartilhados;
 - d. aderência a certificações exigidas pela instituição contratante para a execução do compartilhamento;

e. acesso da instituição contratante aos relatórios elaborados por empresa de auditoria especializada independente, contratada pelo potencial parceiro, relativos aos procedimentos e aos controles utilizados no compartilhamento;

f. provimento de informações e a existência de recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento, sendo que tais recursos devem contemplar (i) registros de consentimento dos clientes armazenados pelo potencial parceiro, e (ii) confirmações de que os dados ou informações sobre os serviços compartilhados pela instituição contratante foram recebidos pelo potencial parceiro; e

g. qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e de informações de serviços compartilhadas.

²⁶ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 36, §4º. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

²⁷ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 36, §6º. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

Finalmente, o contrato de parcerias deve prever, no mínimo²⁸:

(i) objeto do contrato, que deve contemplar o escopo do compartilhamento da parceria. É proibido incluir no objeto de contrato²⁹:

a. prestação de serviços, pelo parceiro contratado, de atividades de atendimento a clientes em nome da instituição contratante, previstas na regulamentação que dispõe sobre correspondentes no país; e

b. o compartilhamento de dados de transações de clientes referentes a: transações de clientes relacionadas com contas de depósito à vista, contas de depósito de poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós pagas, operações de crédito, conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402/2006, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta; no que concerne produtos e serviços contratados em outras instituições.

(ii) os papéis e as responsabilidades das partes contratantes;

(iii) indicação dos países e da região em cada país para onde os dados ou informações sobre serviços de clientes poderão ser compartilhados;

(iv) adoção de medidas de segurança para a recepção e o armazenamento pelo parceiro contratado dos dados ou informações sobre serviços compartilhados de clientes;

(v) acesso da instituição contratante a:

a. informações fornecidas pelo parceiro contratado;

b. informações relativas às certificações e aos relatórios de auditoria especializada; e

c. informações e recursos de gestão adequados ao monitoramento do compartilhamento.

²⁸ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 38, §1º. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

²⁹ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 38, incisos I a XI. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

(vi) obrigação do parceiro contratado notificar a instituição contratante sobre a subcontratação de serviços relacionados ao compartilhamento;

(vii) permissão de acesso do BCB aos contratos firmados para o compartilhamento, à documentação e às informações referentes aos dados ou informações sobre serviços compartilhados, bem como aos códigos de acesso a tais informações;

(viii) adoção de medidas pela instituição contratante, por determinação do BCB;

(ix) observância de padrões tecnológicos e de procedimentos operacionais;

(x) obrigação do parceiro contratado manter a instituição contratante permanentemente informada sobre eventuais limitações que possam afetar o compartilhamento ou o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor, incluindo a comunicação de incidentes de violação da segurança dos dados e informações sobre serviços relacionados ao compartilhamento e as medidas adotadas pelo parceiro contratado para sua prevenção e solução³⁰; e

(xi) os procedimentos para o tratamento de demandas encaminhadas pelo cliente.

Mas, afinal, por qual razão o BCB e o CMN decidiram prever a possibilidade de parcerias no escopo do Open Banking?

Segundo a exposição de motivos da Resolução Conjunta nº 01/20 disponibilizada pelo BCB, a primeira razão elencada foi de que esses contratos seriam celebrados com base em estratégias de negócio e finalidades de tratamento de dados próprias e específicas, uma vez observada a legislação e regulamentação em vigor e sendo proibido o compartilhamento de dados relativos a produtos e serviços contratados em outras instituições no caso de dados transacionais de cliente.

O segundo motivo é o de que, dessa maneira, seria garantido um tratamento similar às parcerias ao proposto para o compartilhamento entre instituições participantes no Open Banking. O objetivo seria, portanto, mitigar os riscos do surgimento de empresas que teriam como única finalidade a coleta de dados para terceiros, sem a possibilidade de reciprocidade.

²⁸ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 38, §3º. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

Uma terceira razão para criação dessas normas corresponde à obrigação criada para instituições autorizadas, pois elas deverão observar as disposições gerais da resolução e diversas regras aplicáveis às participantes do Open Banking, como a adoção de padrões e certificados de segurança convencionados, designação de diretor responsável, necessidade de tratamento de demandas dos clientes e a instituição de mecanismos de acompanhamento e controle³¹.

2.1.4. Mecanismos de acompanhamento e controle no Open Banking e o ressarcimento de despesas entre instituições participantes

Para assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo dos dados e informações compartilhadas no Sistema Financeiro Aberto, as instituições devem implementar mecanismos de acompanhamento e controle que envolvam³²:

- (i) A definição de processos, testes e trilhas de auditoria;
- (ii) A definição de métricas e indicadores compatíveis;
- (iii) A identificação e a correção de eventuais deficiências.

Além disso, é obrigatório que a definição destes mecanismos contemple³³:

- (i) Registros de consentimento, de autenticação, de confirmação e de revogação do consentimento para o compartilhamento de que trata a Resolução Conjunta 01/20, no caso de instituições participantes;
- (ii) Informações a respeito dos dados e serviços compartilhados, inclusive das credenciais de identificação dos clientes;
- (iii) Notificações recebidas sobre a subcontratação, quando o parceiro contratado subcontratar serviços relativos ao compartilhamento; e
- (iv) Comunicações recebidas sobre incidentes, quando houver.

³¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Exposição de motivos da Resolução Conjunta 01/2020: aprovação do Voto 111/2020-BCB, em que se propõe a edição de resolução conjunta que dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Parágrafos 16 e 17. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/CMN/202044/Voto%200442020_CMN.pdf

³² BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 40, incisos I a III. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

³³ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 40, §1º, incisos I a VI. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

Estes mecanismos devem ser submetidos a testes periódicos de auditoria interna, quando aplicável, compatíveis com os controles internos da instituição, além de deverem também ser compatíveis com a política de segurança cibernética da instituição, conforme regulação em vigor. É igualmente obrigatório que a estes mecanismos seja assegurado que as demais instituições envolvidas no compartilhamento tenham acesso às credenciais utilizadas pelo cliente para sua identificação e autenticação³⁴.

No que diz respeito ao ressarcimento das despesas, fica admitido o ressarcimento de despesas decorrentes do compartilhamento de dados e serviços entre instituições participantes no Open Banking, com relação aos dados:

(i) de cadastro de clientes e de seus representantes; **(ii)** de transações de clientes relacionadas com contas de depósito à vista, contas de depósito de poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós pagas, operações de crédito, conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402/2006, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta; no que concerne produtos e serviços contratados em outras instituições; e **(iii)** de serviços de iniciação de pagamento.

Para tanto, deve ser assegurado pelos participantes³⁵:

(i) Tratamento equitativo e acesso não discriminatório de instituições participantes, pressupondo

acesso aos dados atualizados, sem imposição de janelas de acesso e sem prioridades entre participantes; e

(ii) A definição, por meio de Convenção, com base em parâmetros justificados, aplicáveis igualmente a todas as instituições participantes, de:

a. Limites de chamada de interface por cliente, por instituição, por dia e por assinatura de método, no caso de compartilhamento de dados de cadastro de clientes e de seus representantes; e dados referentes a transações de clientes relacionadas com contas de depósito à vista, contas de depósito de poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós pagas, operações de crédito, conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402/2006, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta, no que concerne produtos e serviços contratados em outras instituições; e

b. Valores e formas de cobrança entre participantes.

³⁴ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 40, §2º, incisos I a III. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

³⁵ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 42. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

Importante mencionar que é proibido o ressarcimento de despesas entre instituições participantes por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços de iniciação de transação de pagamento, e por, no mínimo³⁶:

(i) 2 chamadas de interface ao mês, por instituição participante, por cliente e por assinatura de método, sobre dados de cadastro de clientes e seus representantes;

(ii) 120 chamadas de interface por mês, por instituição participante e por cliente, no que se refere aos dados de transações de de clientes relacionadas com contas de depósito de à vista, contas de depósito de poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós pagas, operações de crédito, conta de registro e controle de que trata a Resolução nº 3.402/2006, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta, no que concerne produtos e serviços contratados em outras instituições.

³⁶ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 43, incisos I e II. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

³⁷ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 44. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

2.1.5. Regras de Convenção

Um outro ponto central, não menos importante, sobre as normas da Resolução Conjunta nº 01/20 que vale ser abordado neste artigo refere-se às regras de Convenção previstas no regulamento. É dever das instituições participantes celebrarem, entre si, uma Convenção, que nada mais é do que um acordo regulando a operacionalização das atividades³⁷ e que deve se observar:

(i) Padrões tecnológicos aos procedimentos operacionais, que abrangem pelo menos:

a. Implementação de interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados e serviços, inclusive quanto:

- i. O desenho da interface;
- ii. O protocolo para transmissão de dados;
- iii. O formato para troca de dados;
- iv. Os controles de acesso às interfaces e aos dados, incluindo;

1. Padrões e certificados de segurança; e
2. A solicitação de compartilhamento de dados e serviços, de forma a harmonizar informações apresentadas aos clientes, forma de interação com clientes e a duração das etapas.

- (ii) Padronização do layout dos dados e serviços, abrangendo:
 - a. Dicionário dos dados; e
 - b. Agrupamento de dados objeto de compartilhamento.
- (iii) Canais de encaminhamento de demandas de clientes;
- (iv) Procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre instituições participantes, inclusive as decorrentes de demandas encaminhadas por canais próprios de encaminhamento das instituições;
- (v) Ressarcimento entre participantes;
- (vi) Repositório de participantes;
- (vii) Direitos e obrigações dos participantes; e
- (viii) Demais aspectos considerados necessários para cumprimento da Resolução Conjunta 01/20.

É importante pontuar que na Convenção deverá ser estabelecida a estrutura responsável pela governança do processo, constituída para garantir a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes, a mitigação de conflitos de interesse e a sustentabilidade de Open Banking³⁸.

Ademais, as regras, os procedimentos e os padrões definidos na Convenção devem ser formalizados através de um instrumento firmado entre as instituições participantes, que deverá ser mantido à disposição do BCB, e poderá ser firmado em nível individual, por outra instituição que detenha poderes de representação da instituição, ou por meio de associações representativas de nível nacional. Este instrumento deverá também conter o termo inicial para observância obrigatória de seus dispositivos, e suas regras, procedimentos e padrões devem ser observados de maneira uniforme pelas instituições participantes.

³⁶ BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 44, §1º. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

Na ponta de obrigações do BCB no âmbito da celebração de Convenção no Open Banking, observa-se que o órgão deverá estabelecer a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Banking e participar do processo de elaboração da Convenção, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos e princípios do Open Banking, e deverá também promover discussões entre as instituições participantes, representadas por meio de suas associações representativas de nível nacional³⁹.

Em suma, um dos maiores propósitos da Convenção é a definição de padrões tecnológicos e procedimentos operacionais, bem como outros aspectos necessários para a implementação do Open Banking, como canais de encaminhamento de demandas de clientes, procedimentos e mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre instituições participantes, repositório de participantes e ressarcimento.

A implementação destes mecanismos também será faseada e gradual, conforme apontado no Anexo II deste artigo, para garantir às instituições participantes o tempo necessário para convencionarem previamente os padrões adotados entre si, bem como para adaptarem seus sistemas e processos e testarem suas interfaces, dada a complexidade dos dados compartilhados no Open Banking.

³⁹ Atenção: a Resolução Conjunta também aponta os prazos para celebração de Convenção, conforme disposto em tabela no Anexo II deste artigo. 'BRASIL. **Regulação Conjunta nº 01, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Art. 46. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf Último acesso em 15 jun 2020.

2.2. Cartas Circulares no âmbito do Open Banking

No Brasil, o Sistema Financeiro é regulado por meio de um conjunto de normas constitucionais, legais e administrativas, para que seja promovido “o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem⁴⁰”. Além disso, há destaque para a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1965, que determina quais as instituições que operam nesse sistema, bem como as competências das autoridades reguladora e supervisora. É a partir daí que se originam as Resoluções do CMN e as Cartas Circulares editadas pelo BCB, que são as maiores fontes de normas aplicáveis ao sistema financeiro. Estes últimos instrumentos normativos (nomeadamente, as Cartas Circulares) são editadas por unidades administrativas, com a finalidade de divulgar instrução, procedimento ou esclarecimento a respeito de conteúdo de documento normativo, de modo a esclarecer conteúdos de Resoluções, por exemplo, e manifestam a visão da autoridade supervisora do sistema financeiro sobre a interpretação da norma discutida. Por vezes, Cartas Circulares podem inclusive estabelecer procedimentos para a execução de medidas prescritas em outros atos normativos⁴¹.

Feita essa breve introdução sobre como funciona a regulação do Sistema Financeiro brasileiro, para entender o cronograma de implementação do Open Banking vale analisar também as circulares específicas: a Circular nº 4.015, de 4 de maio de 2020, que entrou em vigor em 1º de

junho de 2020 e dispõe sobre o escopo de dados e serviços do Open Banking; e as disposições da Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação do Open Banking no Brasil.

2.2.1. A Circular nº 4.015/20

Inicialmente, vale dizer que a racionalidade por trás das normas finais da Circular nº 4.015/20 foi inspirada principalmente na Resolução nº 4.753/19, que dispõe sobre a abertura, a manutenção e o encerramento de conta de depósitos, e na Circular nº 3.978/2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e de financiamento de terrorismo.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 192, caput. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Último acesso em 16 jun de 2020.

⁴¹ CARVALHO, Edvaldo; BRANDI, Vinicius Ratton. **Nota Técnica do Banco Central do Brasil 49. O Processo Regulatório em Retrospectiva: uma investigação exploratória da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil**. Janeiro de 2019. Disponível em https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/notastecnicas/Nota_tecnica_49_jan_2019.pdf Último acesso em 16 jun 2020.

Além disso, a referida exposição de motivos demonstra que o BCB também usou como referência as informações que as instituições divulgam aos seus clientes em extratos de contas, faturas e demonstrativos de cartão de crédito e o Documento Descritivo do Crédito. Levaram-se também em consideração as exigências de divulgação de informações aos clientes previstas na regulamentação vigente, em especial a Resolução nº 4.292/13, que trata da portabilidade de operações de crédito, bem como a Resolução nº 3.919/10, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por instituições autorizadas. Também no âmbito da Circular nº 4.015/20 o BCB levou em consideração os estudos e práticas elaborados no Reino Unido, em Hong Kong e na Austrália.

2.2.1.4. Canais de Atendimento

Na Resolução Conjunta nº 01/20, define-se que o Open Banking abrange, entre outras coisas, o compartilhamento de dados sobre canais de atendimento relacionados com dependências próprias, correspondentes no país, canais eletrônicos e demais canais disponíveis aos clientes. Nessa toada, o artigo 2º da Circular nº 4.015/20 define que os

dados sobre estes canais abrangem no mínimo aqueles obrigatoriamente divulgados na forma de dados abertos, no caso de dependências próprias e correspondentes no país, bem como:

- (i) canais eletrônicos, conforme o tipo de canal, a forma de acesso e serviços prestados; e
- (ii) demais canais disponíveis aos clientes, conforme o tipo de canal, a forma de acesso e serviços prestados.

2.2.1.5. Dados sobre produtos e serviços objeto de compartilhamento

A Circular nº 4.015/20 regulamenta também os dados sobre produtos e serviços relacionados com contas de depósito à vista, contas de depósito de poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós-pagas, operações de crédito, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta. Segundo o artigo 3º da norma, estes dados abrangem, no mínimo:

(i) Sobre contas de depósito à vista, de poupança e de pagamento pré-pagas:

- a.** Tipos de conta;
- b.** Tarifas:
 - i.** Denominação;
 - ii.** Fato gerador de cobrança;
 - iii.** Valor; e
 - iv.** Sigla identificadora.
- c.** Pacotes de serviços disponibilizados:
 - i.** Denominação;
 - ii.** Serviços incluídos;
 - iii.** Quantidade de eventos previstos; e
 - iv.** Valor.
- d.** Formas de movimentação;
- e.** Termos e condições contratuais:
 - i.** Saldo mínimo,
 - ii.** Critérios de elegibilidade; e
 - iii.** Procedimentos de encerramento.
- f.** Canais disponíveis para abertura e encerramento;
- g.** Público-alvo; e
- h.** Forma de remuneração e taxa de rendimento.

(ii) Sobre contas de pagamento pós-pagas:

- a.** Tipo de conta:
 - i.** Denominação;
 - ii.** Classificação; e
 - iii.** Arranjo de pagamento.

b. Programas de benefícios e recompensas;

c. Tarifas:

- i.** Denominação;
- ii.** Fato gerador de cobrança;
- iii.** Valor; e
- iv.** Sigla identificadora.

d. Taxas de remuneração:

- i.** De crédito rotativo;
- ii.** De parcelamento de saldo devedor da fatura; e
- iii.** Outras operações de crédito.

e. Público-alvo; e

f. Termos e condições contratuais:

- i.** Regra de pagamento mínimo de saldo devedor da fatura;
- ii.** Critérios de elegibilidade; e
- iii.** Procedimentos de encerramento.

(iii) Sobre operações de crédito:

a. Modalidades de operações de crédito

i. Essas modalidades abrangem, no mínimo:

- 1.** adiantamento a depositantes; empréstimos; de crédito pessoal – consignado e sem consignação; cheque especial; conta garantida; capital de giro; microcrédito; e home equity.

2. Direitos creditórios descontados: desconto de duplicatas; desconto de cheques; antecipação de recebíveis de cartão de crédito; e desconto de nota promissória.

3. Financiamentos: aquisição de bens móveis; imobiliários (Sistema Financeiro de Habitação e sistema Financeiro Imobiliário); microcrédito produtivo orientado e rurais.

b. Tarifas:

i. Denominação;

ii. Fato gerador de cobrança;

iii. Valor; e

iv. Sigla identificadora.

c. Taxa de juros remuneratórios:

i. Taxa referencial ou indexador; e

ii. Valor.

d. Público-alvo;

e. Tipo de garantias exigíveis; e

f. Termos e condições contratuais.

Por fim, vale dizer que para fins do compartilhamento dos valores de tarifas e de taxas de juros remuneratórias, a Circular nº 4.015/20 define que deve ser compartilhada a distribuição de frequência relativa dos valores cobrados dos clientes, segmentados em pessoas naturais e jurídicas, com base nos parâmetros definidos em Convenção.

2.2.1.6. Dados sobre cadastro de clientes e seus representantes

Os dados de cadastro de clientes e seus representantes passam a abranger, no mínimo, as seguintes informações:

(i) Identificação:

a. Conforme as informações mínimas exigidas pela regulamentação em vigor; e

b. Outras informações, padronizadas por Convenção entre as instituições participantes.

(ii) Qualificação, padronizada por Convenção entre as instituições participantes; e

(iii) Outras informações cadastrais, como:

a. Data de início do relacionamento (a contar pela data de associação do cliente);

b. Identificação da agência e da conta;

c. Tipos de produtos e serviços com contratos vigentes; e

d. Poderes dos representantes.

2.2.1.7. Dados sobre transações de clientes

Os dados sobre transações de clientes relacionados com contas de depósito à vista, contas de depósito de poupança, contas de pagamento pré-pagas, contas de pagamento pós-pagas, operações de créditos, conta de registro de controle de que trata a Resolução nº 3.402/06, operações de câmbio, serviços de credenciamento em arranjos de pagamento, contas de depósito a prazo e outros produtos com natureza de investimento, seguros e previdência complementar aberta passam a abranger, no mínimo:

(i) Sobre Contas de depósitos à vista, de poupança e de pagamento pré-pagas:

- a.** tipos de conta;
- b.** saldo disponível;
- c.** transações de crédito e de débito realizadas:
 - i.** identificador da operação;
 - ii.** valor;
 - iii.** data; e
 - iv.** pagador e recebedor;
- d.** débitos e pagamentos autorizados:
 - i.** valor;
 - ii.** data; e
 - iii.** recebedor.
- e.** Limite do cheque especial:
 - i.** Valor utilizado; e
 - ii.** Valor disponível.

(ii) Sobre contas de pagamento pós-pagas:

- a.** tipos de conta;
- b.** limite de crédito total:
 - i.** valor utilizado; e
 - ii.** valor disponível.
- c.** Limites de crédito por modalidade de operação:
 - i.** Valor utilizado, e
 - ii.** Valor disponível.
- d.** Transações de pagamento realizadas:
 - i.** Identificador da operação;
 - ii.** Valor;
 - iii.** Data; e
 - iv.** Recebedor.
- e.** Informações sobre o pagamento da fatura:
 - i.** Data do vencimento;
 - ii.** Data do pagamento efetivo;
 - iii.** Valor total da fatura;
 - iv.** Valor de pagamento mínimo;
 - v.** Valor de pagamento da fatura;
 - vi.** Forma de pagamento;
 - vii.** Encargos cobrados; e
 - viii.** Operações de crédito:

1. Modalidades de operação de crédito;
 - a. Essas modalidades abrangem, no mínimo:
 - i. adiantamento a depositantes; empréstimos; de crédito pessoal – consignado e sem consignação; cheque especial; conta garantida; capital de giro; microcrédito; e home equity.
 - ii. Direitos creditórios descontados: desconto de duplicatas; desconto de cheques; antecipação de recebíveis de cartão de crédito; e desconto de nota promissória.
 - iii. Financiamentos: aquisição de bens móveis; imobiliários (Sistema Financeiro de Habitação e sistema Financeiro Imobiliário); microcrédito produtivo orientado e rurais.
2. Número do contrato;
3. Data da contratação;
4. Valor da operação;
5. Data de vencimento;
6. Data dos respectivos pagamentos;
7. Saldo devedor;
8. Prazo total e remanescente da operação;
9. Quantidade de prestações;
10. Valor das prestações;
11. Taxas de juros remuneratórios anual, nominal e efetiva pactuadas;
12. Custo efetivo total (CET);
13. Sistema de pagamento
14. Tarifas; e
15. Encargos.

2.2.1.8. Serviços de Iniciação de Transação de Pagamento

Os serviços de iniciação de transação de pagamento abrangem, no mínimo:

- (i) Débito em conta;
- (ii) Transferências entre contas na própria instituição;
- (iii) Transferência eletrônica disponível (TED);
- (iv) Transação de pagamento instantâneo (PIX);
- (v) Documento de crédito (DOC); e
- (vi) Pagamento de boletos.

2.2.2. A Circular nº 4.032/2020

Como vimos anteriormente, a Circular nº 4.032, de 23 de junho de 2020, estabelece as regras para a estrutura inicial responsável pela governança no processo de implementação de Open Banking.

Segundo a exposição de motivos dada pelo BCB, a motivação por trás da publicação desta Circular decorre das diretrizes de governança propostas na própria Resolução Conjunta nº 01/20, em seu artigo 44, §1º, quais sejam: uma estrutura constituída de forma a assegurar a representatividade e a pluralidade de instituições e segmentos participantes, o acesso não discriminatório das instituições participantes, a mitigação de conflitos de interesse e a sustentabilidade do Open Banking⁴².

Como resultado final das discussões dos Grupo de Trabalho (“GT”) de Governança no Open Banking, criados com as instituições interessadas, o texto da Circular nº 4.032/20 trouxe, em linhas gerais, a definição de 3 níveis de Governança:



⁴⁰ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Exposição de motivos da Circular nº 4.032/20: Assuntos de Regulação – propõe a edição de circular que dispõe sobre a estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadVoto.asp?arquivo=/Votos/BCB/2020172/Voto_do_BC_172_2020.pdf

O cronograma é que a estrutura definitiva responsável pela governança deverá ser formalizada até 25 de outubro de 2021, data de implementação da última etapa do Open Banking.

Outro aspecto importante a ser considerado são as submissões das Convenções à apreciação do BCB. O prazo para a apresentação da primeira parte do conteúdo de Convenção vai até 1º de setembro de 2020. Será submetida à aprovação do BCB.

A estrutura inicial de governança do Open Banking é uma etapa relevante e fundamental para que os prazos do cronograma sejam cumpridos, aliado aos potenciais benefícios em termos de concorrência, aumento do acesso a serviços financeiros e da oferta de produtos adequados às necessidades e ao perfil dos clientes.

Importante destacar que a Circular já previu as atribuições dos três níveis de governança, bem como a sua composição.

3. Cronograma de implementação

Para a estruturação das fases de implementação do funcionamento do OpenBanking, BCB e CMN optaram por uma implementação gradual do sistema, dividida em quatro etapas, conforme complexibilidade, sensibilidade e possibilidade de acesso aos dados compartilhados.

Fase 1



Fase de compartilhamento de dados públicos das IFs
30 de novembro de 2020

Fase 2



Compartilhamento de dados cadastrais e transacionais
31 de maio de 2021

Fase 3



Compartilhamento de serviços
30 de agosto de 2021

Fase 4



Compartilhamento de dados de outros serviços e produtos
25 de outubro de 2021

Fase 1

30 de novembro de 2020

Fase de compartilhamento de dados públicos das IFs

Nesta fase inicial os participantes deverão divulgar os dados menos sensíveis da própria Instituição e que já são de acesso público, como os dados sobre canais de atendimento ao cliente e informações sobre os produtos e serviços relacionados com contas de depósito à vista ou de poupança, contas de pagamento pré-paga ou operações de crédito.

Fase 2

31 de maio de 2021

Compartilhamento de dados cadastrais e transacionais

A segunda fase consiste no compartilhamento entre Instituições de informações de cadastro de clientes e de representantes, como os dados de conta corrente e dados cadastrais dos clientes como nome, endereço e demais informações detidas pelas instituições. Destaca-se que essa medida depende da autorização prévia dos clientes para as Instituições.

Também serão compartilhados os dados de transações dos clientes relativas aos produtos e serviços relacionados na Fase 1. Assim sendo, serão compartilhadas informações sobre as transações e operações de crédito realizadas pelos clientes, por meio de contas de depósito à vista ou de poupança, contas de pagamento pré ou pós pagas, o que inclui as transações realizadas com cartão de crédito, por exemplo.

Fase 3

30 de agosto de 2020

Compartilhamento de serviços

Essa fase envolve o compartilhamento de serviços de iniciação de transação de pagamento entre Instituições, bem como do serviço de encaminhamento de proposta de operação crédito.

Destaca-se que o Open Banking, além de ser de participação obrigatória para as IFs que se enquadram nos seguimentos S1 e S2 para o compartilhamento de informações, também é de adesão obrigatória para as instituições detentoras de contas e para as instituições iniciadoras de transação de pagamento, assim como para as instituições que tenham firmado contrato de correspondente no país, cujo objeto contemple recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil concedidas pela instituição contratante, por meio eletrônico.

Fase 4

31 de outubro de 2021

Compartilhamento de dados de outros serviços e produtos

A última fase de implementação do sistema tem como objetivo a expansão do escopo dos dados e serviços do Open Banking, compartilhando outros produtos, serviços e transações dos clientes, como as operações de câmbio, investimentos, seguros, previdência complementar aberta, contas-salário, entre outros.

4. Conclusão

É incontroverso que o Open Banking vem com o objetivo de aumentar a competitividade nos mercados financeiros, incentivar a inovação financeira, racionalizar os processos de instituições reguladas, possibilitar parcerias comerciais entre instituições financeiras e instituições não financeiras, e, também, para dar maior autonomia ao consumidor financeiro.

Esse novo panorama traz uma transformação do funcionamento tradicional do sistema financeiro, permitindo que tecnologias seguras acessem dados financeiros dos consumidores, beneficiando-os com novos produtos de maior eficiência tecnológica e operacional e gerando um mercado mais competitivo.

Por meio da Resolução Conjunta editada pelo Bacen e pelo CMN, foi desenhado todo o caminho de padronização de dados e serviços, determinando o que e como será compartilhado e quem deverá compartilhar.

A nova regulamentação permite, desde que haja prévio consentimento do cliente, o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas, por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Em suma, a implantação do Open Banking se dará de maneira gradativa, dividida em 4 etapas sucessivas, iniciando em novembro de 2020 e concluindo esse processo em outubro de 2021.

Essa implementação faseada se dará na medida de complexidade e sensibilidade do compartilhamento de cada etapa, com base em variáveis contemplando a presença ou não de dados de clientes e outros fatores. Assim, a norma fornece para as instituições participantes o tempo necessário para convencionarem previamente os padrões tecnológicos e os procedimentos operacionais para cada etapa, bem como para as instituições adaptarem seus sistemas e processos e testarem as suas interfaces.

Em outros termos, todo o cronograma foi montado de maneira gradativa, para garantir a implementação de um sistema suficientemente estruturado para essa nova plataforma, o qual também deve garantir a segurança dos dados de clientes que serão compartilhados.

E por envolver o compartilhamento de dados, a regulamentação do Open Banking também apresenta uma grande preocupação com a segurança jurídica dos dados envolvidos nas operações, agindo em consonância com a LGPD, tendo como pilar estrutural o consentimento na posição de base legal do Open Banking, inclusive disciplinando a maneira que deve ocorrer o consentimento dos clientes, conforme será detalhadamente abordado no próximo artigo da nossa série.

A concretização de mais essa etapa da agenda de desenvolvimento do Banco Central denuncia toda uma transformação estrutural do mercado financeiro nacional, trazendo maior estrutura tecnológica ao sistema financeiro brasileiro, o que possibilitará um desenvolvimento ainda maior dos agentes desse mercado, também originando a viabilidade de diversos benefícios ao consumidor financeiro, na medida em que fomenta a competitividade desse setor da economia.

A percepção de horizontalidade dos serviços financeiros proporcionada pelo Open Banking é sem dúvida, um momento de verdadeira mudança de paradigma para o mercado financeiro, pois consolida cada vez mais a necessidade de novas tecnologias disruptivas, novos produtos financeiros mais competitivos, automatizados e menos dependentes das grandes instituições, democratizando, via de consequência, a utilização dos dados para todos os participantes e segmentos do mercado.

Anexos



Anexo I

Um Estudo Comparativo entre as normas dispostas no Edital de Consulta Pública BCB nº 73/2019 e a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2019.

[Veja o anexo completo aqui](#)



Anexo II:

Prazos para Celebração de Convenção

[Veja o anexo completo aqui](#)



contato@baptistaluz.com.br

www.baptistaluz.com.br



SÃO PAULO

Rua Ramos Batista, 444 / 2º Andar
Vila Olímpia / São Paulo / SP
Tel +55 11 3040 7050

PORTO ALEGRE

R. Carlos Trein Filho, 599 / 11º andar
Auxiliadora / Porto Alegre / RS
Tel +55 51 3207 9057

FLORIANÓPOLIS

Rua Bento Gonçalves, 183 / Sala 1001
Centro / Florianópolis / SC
Tel +55 48 3225 6468

LONDRINA

Rua Ayrton Senna da Silva, 300 / Sala nº 1801
Gleba Palhano / Londrina / PR
Tel +55 43 3367 7050

MIAMI

1110 Brickell Ave / Ste 200
Miami / FL 33131